



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2463-33.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL

Executado: CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI, CARGO DEPUTADO FEDERAL N°1499

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
*Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal no pleito de 2014, Carlos Antonio Veronese Arpini, cujas contas foram julgadas não prestadas (fls. 25-26).

Em sede de recurso especial, acolhendo requerimento do Ministério Público Eleitoral, foi determinado o recolhimento da quantia de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional (fls. 58-60).

A decisão transitou em julgado em 11/12/2015 (fl. 62).

A Advocacia-Geral da União requereu o cumprimento da sentença (fls. 72-73), tendo o executado requerido o parcelamento da dívida (fl. 105).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A União manifestou-se acerca do pedido de parcelamento, apresentando proposta (fls. 112-113), com o que concordou o executado.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela homologação do acordo (fls. 129-130), tendo o TRE decidido pela sua homologação (fls. 133-134).

Sobreveio manifestação do executado, requerendo o desarquivamento do feito e o parcelamento da dívida com a União, uma vez que não foi intimado para efetuar o pagamento das parcelas do acordo, nem lhe foram apresentadas as correspondentes GRUs (fl. 140).

Firmado novo acordo de parcelamento do débito, a União requereu a sua homologação judicial (fls. 150-158).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 150-158 – referente ao novo parcelamento do débito em questão – foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97, com redação conferida pela Lei nº 13.140/15, e está fundamentada na Portaria PGU nº 02/2014.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 19 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL